



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000093-42.2009.815.0781

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Francinaldo Lima dos Santos
ADVOGADO : Jailson Barroso do Nascimento
APELADA : Itaú Seguros S.A.
ADVOGADO : Samuel Marques Custódio de Albuquerque
ORIGEM : Juízo da Comarca de Barra de Santa Rosa
JUIZ : Renan do Valle Melo Marques

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.
ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. NEXO DE
CAUSALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.
MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO
DO RECURSO.**

- Ainda que o 'caput' do art. 5º da Lei nº 6.194/74 condicione o pagamento do seguro obrigatório à existência de simples prova do acidente e do dano dele decorrente, impõe-se a improcedência do pedido indenizatório se não restar comprovado o nexo de causalidade entre a debilidade e o sinistro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em **DESPROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 160.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por FRANCINALDO LIMA SANTOS contra a sentença de fls. 120/123 proferida pelo Juízo da Comarca de Barra de Santa Rosa que, nos autos da Ação de Cobrança em face da ITAÚ SEGUROS S.A., julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, condenando o Autor em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), condicionando sua execução, contudo, ao que dispõe o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões (fls. 124/131), o Autor/Apelante alega que estaria comprovado, nos autos, o nexo de causalidade do acidente de trânsito por ele sofrido. Ao final, pugnou pelo provimento recursal, julgando-se procedente o pedido exordial.

Contrarrazões, às fls. 137/141, pelo desprovimento do recurso.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos, fls. 149/153.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão ao Apelante.

O Seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194, de 19.12.1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte ou invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas médicas.

Com efeito, de um simples cotejo das alegações e das datas contidas na exordial com os elementos probatórios trazidos aos autos, facilmente se percebe a fragilidade da pretensão material perseguida pelo Autor.

Na peça atrial, afirma o Recorrente que foi vítima de acidente de trânsito verificado em 09 de novembro de 2008, do qual lhe resultou debilidade na função do joelho direito.

No entanto, o Atestado Médico só foi emitido em 23 de novembro de 2008, portanto, mais de duas semanas após a data em que o Autor afirma ter acontecido o acidente. Além disso, tal documento, emitido pelo Hospital Antônio Targino (fl. 20), não especificou, ou fez menção ao suposto

acidente gerador da sua debilidade, não havendo como delimitar o liame entre os dois fatos.

Partilhando do mesmo entendimento do parecer ministerial: “(...) o acidente foi relatado por uma terceira pessoa e da certidão decorrente desse relato, supostamente emitida pela Delegacia de Polícia de Araruna, não é possível se aferir o subscriptor” (fl. 171).

Ademais, o questionário de avaliação de debilidade, apresentado à fl. 89, também não se configura em documento idôneo à comprovação da invalidez do Demandante, pois foi realizado mais de dois anos após a data em que o acidente teria ocorrido, não sendo apropriado para demonstrar o nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez do Apelante.

Ainda que seja formalismo exacerbado exigir a apresentação de Laudo do Instituto Médico Legal, realizado exatamente 90 dias após o acidente, sendo possível a demonstração da debilidade decorrente do acidente, através de exames efetuados por outras entidades, testemunhas e outros meios de prova, na demanda em julgamento, inexistem, em todo o caderno processual, prova idônea à demonstração clara do fato ocorrido.

Destarte, ainda que o *caput* do art. 5.º da Lei nº 6.194/74 condicione o pagamento da indenização à existência de simples prova do acidente e do dano dele decorrente, verifica-se que os documentos aqui colacionados não se prestam a tal desiderato, pois não estabelecem um nexo de causalidade entre a debilidade e o sinistro.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO E A DEBILIDADE APRESENTADA - PEDIDO REJEITADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não restando comprovado o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e a debilidade apresentada, porquanto o laudo médico do IML apresentado revelou-se imprestável para tal mister, a

improcedência do pedido por ausência de prova é medida que se impõe. *In casu*, a parte autora sequer pugnou pela produção de prova pericial, fundamental a embasar o julgador com parâmetros seguros à elucidação dos fatos versados na lide, ao revés, asseverou que para o pagamento da indenização garantida pelo DPVAT bastava a "simples prova do sinistro". Destarte, aplicável à espécie a regra geral segundo a qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Inteligência do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF – 200403101565 20APC, Rel. J. J. Costa Carvalho, 2ª T.Cív., DJ 02/08/2005, p. 103)

Saliente-se, por oportuno, que o próprio Código de Processo Civil dispõe que compete ao Autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I). Desse modo, o poder instrutório conferido aos juízes em busca da verdade dos fatos coligidos ao processo, não pode substituir o ônus de prova imputado aos demandantes na afirmação de seus direitos.

Apropriada ao tema é a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior, *in* "Código de Processo Comentado", 6ª ed., p. 696:

O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu.

Logo, não se desincumbindo o Recorrente do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), impõe-se, *in casu*, o reconhecimento da improcedência do pedido inaugural em todos os seus termos.

Feitas tais considerações, em harmonia com o parecer ministerial, **DESPROVEJO O APELO, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, Presidente em exercício. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Senhora Dra. **Vanda Elizabeth Marinho** (Juíza convocada

para substituir o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Valberto Cosme de Lira**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator